



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 975617 - SP (2025/0013266-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : VIDAL DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO - SP273063
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser dessa causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.

2. No caso, as instâncias de origem, dentro do seu livre convencimento motivado, apontaram elementos concretos dos autos fundados na quantidade significativa de entorpecente, sobretudo por sua natureza potencialmente lesiva (uma tonelada de cocaína), conjugada com as circunstâncias do delito, em que se constatou que o recorrente já realizara o transporte de entorpecentes em outra oportunidade e administrava o local de depósito da droga. Essas circunstâncias indicam

que não se trata de mera "mula" eventual, mas sim de indivíduo imerso de forma mais estável em atividades ilícitas e no comércio de entorpecentes.

3. Além disso, para entender de modo diverso e afastar a conclusão de que o paciente se dedicaria a atividades criminosas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência vedada na via estreita do habeas corpus.

4. Assim, uma vez que foi concretamente fundamentada a impossibilidade de incidência do referido redutor, não há nenhum fato novo e relevante que seja capaz de alterar o posicionamento adotado pela decisão ora agravada.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 975617 - SP (2025/0013266-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : VIDAL DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO - SP273063
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser dessa causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.

2. No caso, as instâncias de origem, dentro do seu livre convencimento motivado, apontaram elementos concretos dos autos fundados na quantidade significativa de entorpecente, sobretudo por sua natureza potencialmente lesiva (uma tonelada de cocaína), conjugada com as circunstâncias do delito, em que se constatou que o recorrente já realizara o transporte de entorpecentes em outra oportunidade e administrava o local de depósito da droga. Essas circunstâncias indicam

que não se trata de mera "mula" eventual, mas sim de indivíduo imerso de forma mais estável em atividades ilícitas e no comércio de entorpecentes.

3. Além disso, para entender de modo diverso e afastar a conclusão de que o paciente se dedicaria a atividades criminosas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência vedada na via estreita do habeas corpus.

4. Assim, uma vez que foi concretamente fundamentada a impossibilidade de incidência do referido redutor, não há nenhum fato novo e relevante que seja capaz de alterar o posicionamento adotado pela decisão ora agravada.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

VIDAL DOS SANTOS OLIVEIRA interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que deneguei a ordem do habeas corpus (fls. 177-183).

Reitera o agravante, em suas razões recursais, a tese do reconhecimento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Afirma que o parecer do Ministério Público Federal foi favorável à concessão do benefício.

Sustenta que "Os demais fundamentos são equivocados, pois na investigação pretérita o PACIENTE NUNCA FOI VISTO, e não consta no acórdão que o Paciente frequentava o local" (fl. 192). Aponta que "Não consta também que o Paciente ora Agravante fosse responsável pela logística do local, ao contrário o que consta é que um caminhão, no passado, teria saído do tal galpão, mas, não aponta qualquer relação do ora Agravante com o tal caminhão, ou relação do Agravante com a logística ou com relação a outros transportes" (fl. 193).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja aplicada a minorante do tráfico privilegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos aduzidos pela defesa, a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

I. Causa de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado

Conforme exposto na decisão agravada, para a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser da causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.

O Juízo de primeira instância negou a aplicação da minorante sob as razões a seguir (fl. 63 destaquei):

Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição da pena, anotando-se que o réu não faz jus a minorante do §4º do art. 33 da Lei de Drogas, **diante da sua inequívoca dedicação a atividades criminosas, conforme provas constantes dos autos.** Com efeito, diante das circunstâncias fáticas e probatórias que emergem dos autos, impende-se concluir pela inaplicabilidade da figura do tráfico privilegiado, ao réu em análise. O referido dispositivo legal preceitua a possibilidade de redução da pena quando o agente for primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa. Entretanto, a configuração factual e a materialidade probante coligida a este processo demonstram inequivocamente que o réu não se insere nesse perfil normativo delineado para a concessão do benefício. Primeiramente, a gravidade concreta do delito, manifestada pela natureza e quantidade da droga apreendida - 1.069,7 kg de cocaína, cujo valor de mercado é estimado em mais de 32 milhões de reais -, por si só, já evidencia a dedicação do acusado a atividades criminosas de grande escala. **A operação ilícita não se trata de um evento isolado ou de pequeno porte, mas sim de uma atividade criminosa altamente organizada e com substanciais efeitos danosos à sociedade, como demonstrado pelo potencial de distribuição das drogas apreendidas para outras unidades federativas e, possivelmente, para o exterior. Adicionalmente, a informação de que um caminhão, anteriormente visto saindo do mesmo galpão sob responsabilidade do réu, foi apreendido transportando 270 kg de cocaína, reforça a conclusão de que o réu não apenas se dedica a**

atividades criminosas, mas o faz de maneira contínua e organizada. Tal circunstância corrobora o entendimento de que o acusado é parte integrante de uma estrutura organizacional voltada para o tráfico de entorpecentes, ultrapassando, assim, a simples execução de atos isolados. Os indicativos de habitualidade e vinculação a uma estrutura organizada voltada para o cometimento de crimes, afastam categoricamente a possibilidade de enquadramento do réu na figura do tráfico privilegiado. Esses elementos comprovam que o acusado excede significativamente o perfil de agente que a norma pretendia beneficiar, isto é, aquele que, apesar de envolvido em conduta delitiva, o faz de modo circunstancial, sem vinculação com o crime organizado ou dedicação a práticas criminosas.

A Corte estadual, ao julgar o recurso de apelação, acrescentou (fls. 77-79; 81-83; 91-92, grifei):

Como já relatado pelo D. Procurador de Justiça, a pormenorizada e bem fundamentada sentença recorrida relatou a cronologia dos fatos desde a investigação anterior à prisão do apelante: “As investigações foram iniciadas após a recepção de informações acerca de atividades suspeitas desenvolvidas em um galpão localizado no número 558 da Rua Cachoeira do Arare, no bairro Aeroporto, em Guarulhos. Esse interesse investigativo foi intensificado após a apreensão de um caminhão modelo VW/13.180, de placas IOM8B10, previamente observado no referido local, transportando cerca de 270 quilogramas de cocaína. Esta ocorrência foi executada por agentes da 2ª Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes do DEIC/DEINTER 8 e constituiu um indício significativo do tráfico de drogas que operava a partir daquela localidade. **Durante o período de vigilância estratégica do galpão, foi notada a frequente presença do réu VIDAL, o qual não apenas frequentava o local com regularidade mas também realizava atividades corriqueiras, como o recebimento de correspondências. Tal comportamento denotava um vínculo estreito e uma função ativa de VIDAL na operação logística do local.** No dia específico dos eventos que culminaram na ação penal em tela, observou-se a chegada de dois veículos ao galpão, destacando-se um Honda Civic dirigido pelo réu VIDAL, acompanhado de três indivíduos, posteriormente identificados como os corréus RODRIGO, PEDRO e JEFFERSON. A observação minuciosa do policial civil JOSÉ VALDENER OLIVEIRA DEBARROS, que conseguiu visualizar o interior do galpão através de uma fresta, revelou uma quantidade substancial de drogas armazenadas. Esta constatação precipitou a comunicação imediata com a autoridade policial responsável, que ordenou a entrada e a inspeção do imóvel com apoio da Polícia Militar. A operação resultou na localização de VIDAL na parte posterior do

galpão, em imediata proximidade às substâncias ilícitas, enquanto os corréus RODRIGO, PEDRO e JEFFERSON foram interceptados já em deslocamento para a saída.”

[...]

A autoria, igualmente, restou incontroversa. Na fase inquisitiva, todos os acusados permaneceram silentes (fls. 12 /15). **Sob o crivo do contraditório, o recorrente Vidal admitiu a prática delitiva, porém inocentou os demais. Segundo historiou, um indivíduo conhecido como “Fernando” lhe contratou como operador de empilhadeira em dezembro/2022 e em agosto/2023 ele disse que um amigo precisava descarregar uma carga “especial” e lhe ofereceu R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo que ele aceitou e recebeu metade do valor acordado em dinheiro, como adiantamento. Quando foi carregar a carga, pegou um caminhão, mas estava muito doente no dia, então contratou os rapazes no posto de gasolina Sakomoto para lhe ajudar. Não fechou os valores na hora e quando levou os demais acusados até o galpão, eles se recusaram a realizar o trabalho, porque não mexiam com material ilícito; ele ofereceu mais dinheiro, mas mesmo assim eles não quiseram fazer o serviço, iniciando-se uma breve discussão. Ele ficou como responsável pelo galpão e o proprietário era Fernando.**

[...]

Os policiais civis José Valdener Oliveira de Barros e Júlio César Singaglia deram conta em ambas as etapas persecutórias, em uníssono, acerca de sua atuação. Reportaram ter recebido denúncia de movimentações suspeitas em um galpão, passando a monitorar o local por cerca de 30 a 40 dias. Certo dia, entrou um caminhão no galpão e, no dia seguinte, Vidal foi abordado, sendo apreendidos 270 kg de cocaína pelo DEIC, aumentando as suspeitas e intensificando a campana no local. No dia do flagrante, dois veículos entraram no galpão, sendo que Vidal conduzia um dos veículos e por uma pequena fresta viu alguns tablets de cocaína; em razão disso solicitaram apoio da polícia militar e entraram no imóvel, mediante remoção de um portão de ferro dos trilhos, encontrando quatro indivíduos e os entorpecentes. Pela fresta viu Vidal mais ao fundo e os três se direcionando ao portão. Entraram no local cerca de 08 minutos após que a polícia militar chegou. No galpão havia um caminhão e uma empilhadeira; e grande quantidade de entorpecentes (cocaína), cujos tablets estavam no chão. **Já conhecia Vidal anteriormente frequentando o local somente ele -, pegando correspondência.** Ao serem indagados, Vidal assumiu informalmente a propriedade do entorpecentes e disse que contratou os outros três para servir de “chapa” (transportes), o que foi confirmado por eles, mas não concordaram com o serviço por envolver entorpecentes. O réu Pedro não foi visto outro dia no local. Vidal não era conhecido nos meios policiais, foi somente após esse delito.

Disseram, por fim, acreditar que Rodrigo não estava envolvido no tráfico, acrescentando Julio que dava para entender que todos eram realmente “chapa”, pelas conversas entabuladas, à exceção de Vidal. Somente Vidal tinha a quantia de R\$ 2.500,00 em dinheiro; os demais não traziam consigo dinheiro. Os acusados chegaram com Vidal em um veículo Honda/Civic. No dia do flagrante, quando chegou ao local, os acusados ainda não estavam, chegando logo depois, cerca de 10 minutos após. As drogas estavam em tablets, facilmente identificáveis como entorpecente (cf. fls. 08/11 e mídia digital).

[...]

Destaca-se, ainda, que o fato do réu não ter sido surpreendido no exato momento em que entregava droga para o consumo de terceiro não o beneficia, pois **fartamente demonstrado que o sentenciado tinha em depósito mais de uma tonelada de cocaína, suficiente para configuração do crime de tráfico de entorpecentes**, delito de conteúdo variado ou misto alternativo, de modo que qualquer das condutas descritas no dispositivo tipifica o crime, ainda que o agente não tenha sido flagrado vendendo alucinógenos. **Destarte, o fato de o indivíduo guardar, ter em depósito, transportar, trazer consigo tóxicos, é suficiente para configuração do crime em tela.**

[...]

Sendo assim, deve ser mantida a condenação do sentenciado pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, que encontrou aparato no conjunto probatório apresentado, que se mostra conclusivo e em consonância com a dinâmica dos fatos, ficando, portanto, afastada sua absolvição, sequer questionada pela Defesa.

[...]

Na terceira etapa, em que pese a primariedade do acusado, deixou de ser aplicado, acertadamente, o art. 33, § 4º, do Código Penal **pois o fato de envolver galpão para armazenar a droga, de propriedade de terceiro, a elevada quantidade de cocaína e o alto valor que seria recebido por Vidal pelo transporte da carga, são circunstâncias que, somadas, indicam que o acusado se dedicava às atividades criminosas.**

Uma vez mais, diante da leitura atenta dos trechos transcritos, é possível compreender que as instâncias de origem, dentro do seu livre convencimento motivado, apontaram **elementos concretos** dos autos – **fundados na quantidade significativa de entorpecente, sobretudo por sua natureza potencialmente lesiva (uma tonelada de cocaína), conjugada com as circunstâncias do delito, em que se**

constatou que o recorrente já realizara o transporte de entorpecentes em outra oportunidade e administrava o local de depósito da droga. Essas circunstâncias indicam que não se trata de mera "mula" eventual, mas sim de indivíduo imerso de forma mais estável em atividades ilícitas e no comércio de entorpecentes.

Destaco que, ao contrário do que sustentou a defesa, conforme se depreende dos trechos grifados, consta expressamente no acórdão combatido que o paciente frequentava o local anteriormente e era o responsável pela logística de distribuição da droga. Nesse sentido foram suas declarações em juízo, que foram corroboradas pelas testemunhas.

Além disso, como mero reforço argumentativo, esclareço que a negativa de concessão da causa de diminuição de pena não se deu exclusivamente pela quantidade de entorpecentes, mas pelas circunstâncias do caso concreto, em obediência a orientação da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, conforme se observa (grifei):

[...]

7. A utilização concomitante da natureza e da quantidade da droga apreendida na primeira e na terceira fases da dosimetria, nesta última para descaracterizar o tráfico privilegiado ou modular a fração de diminuição de pena, configura bis in idem, expressamente rechaçado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 666.334/AM, submetido ao regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (Tese de Repercussão Geral n. 712).

8. A utilização supletiva desses elementos para afastamento do tráfico privilegiado **somente pode ocorrer quando esse vetor seja conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou à integração a organização criminosa.**

[...]

(REsp n. 1.887.511/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 3ª S, DJe 1º/7/2021).

Por fim, saliento que, para entender de modo diverso e afastar a conclusão de que o paciente se dedicaria a atividades criminosas, seria necessário o **revolvimento do conjunto fático-probatório** amealhado durante a instrução criminal, providência vedada na via estreita do habeas corpus.

Por essas razões, entendo que não há elementos capazes de modificar o posicionamento firmado na decisão agravada.

Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 975.617 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0013266-7

Número de Origem:
17069766920238260224

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO : ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO - SP273063
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VIDAL DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIDAL DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO - SP273063
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de setembro de 2025